

**MPORN**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Protocolo nº 238687-8

Procedimento nº 4700/2011 – PGJ

Assunto: Pregão Eletrônico nº 56/2012-PGJ/RN

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

**PARECER**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO — LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS — CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA ACONDICIONAMENTO DE FOTOGRAFIA — REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO — ERRO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO – ERRO NAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS – PARECER PELA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material para acondicionamento de fotografia.
02. Realizado o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tendo sido o objeto adjudicado e homologado em favor de MAZEPEL ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA – ME (fls. 169/170 e 183).
03. A Autorização de Compra nº 363/2012 (fls. 194/195) foi entregue a empresa MAZEPEL ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA – ME em 06 de novembro de 2012 (fl. 198).

04. Ocorre que ao receber a autorização de compra a empresa MAZEPPEL ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA – ME constatou que havia divergência entre os itens ali descritos e constantes no edital da licitação.
05. É o relatório.

## II – FUNDAMENTOS

06. A modalidade licitatória utilizada neste procedimento para aquisição de material para acondicionamento de fotografias, tem como característica a busca pelo menor preço na aquisição de bens e serviços comuns. É o que se entende da seguinte transcrição da obra de Ronny Charles<sup>1</sup>:

O pregão se caracteriza como uma modalidade licitatória que dispõe de elementos diferenciados, em relação àqueles originariamente previstos na Lei nº 8.666/93. Mantém-se a orientação fulcrada no binômio “Vantagem e Isonomia”, uma vez que também, no pregão, há de se buscar a melhor proposta para a Administração, com o devido resguardo e respeito ao tratamento isonômico entre os interessados. Resta, contudo, uma evidente acentuação na busca pelo menor preço, a qual contamina o espírito desta nova modalidade. O procedimento previsto para o pregão se diferencia em sua estrutura, permitindo uma tramitação mais simplificada e célere, bem como a inversão da ordem tradicionalmente estabelecida no estatuto licitatório para as fases de habilitação e julgamento, além da possibilidade de renovação das propostas, através de lances.

07. No caso em apreço, verifica-se que inicialmente o Memorial desta PGJ elaborou o termo de referência de fls. 03/04 no qual especificava os seguintes itens:

| Item | Especificação   | Unidade                 | Quantidade |
|------|---|-------------------------|------------|
| 1    | Papel Filiset Neutro: Características: Papel sem resíduo ácido; resistente a ataques de fungos e proliferação de bactérias; alta durabilidade;<br><br><b>Gramatura 68g/m<sup>2</sup></b><br>Formato: 68x96, 70x100 e 85x100 | Pacote c/250<br>folhas  | 5          |
| 2    | Papel Filifold Documenta:<br>Gramatura 300g/m <sup>2</sup><br>Cor Palha   | Pacote c/ 100<br>folhas | 5          |

<sup>1</sup> CHARLES, Ronny. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 2 ed. Salvador: Jus Podium, 2009. p. 363.

08. Após a sugestão de alterações do Setor de Compras e Serviços (fl. 17), o Memorial fez a juntada de novo termo de referência às fls. 20/21 no qual o objeto da licitação tem as seguintes características:

| Item | Especificação   | Unidade             | Quantidade |
|------|---|---------------------|------------|
| 1    | Papel Filiset Neutro: Características: Papel sem resíduo ácido; resistente a ataques de fungos e proliferação de bactérias; alta durabilidade;<br><br><b>Gramatura 68g/m<sup>2</sup></b><br>Formato: 85 x 100<br>Cor Branco Natural | Pacote c/250 folhas | 5          |
| 2    | Papel Montival<br>Gramatura 300g/m <sup>2</sup><br>Formato: 0,75 x 1,100<br>Cor Palha   | Pacote c/ 12 folhas | 31         |

09. A pesquisa mercadológica de fl. 94 foi realizada pelo Setor de Compras e Serviços a partir do Termo de Referência de fls. 20/21.

10. Ocorre que o Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2012-PGJ (fls. 101/121), consta como Anexo I o Termo de Referência de fls. 03/04.

11. A divergência entre as especificações foi percebida pela empresa vencedora da licitação após o recebimento da Autorização de Compra (fl. 200, verso) e, de fato, é flagrante a existência de divergências entre o Termo de Referência elaborado pelo Memorial da PGJ às fls. 20/21 e o anexo do Edital do Pregão Eletrônico às fls. 120/121.

12. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, ou anular a licitação por ilegalidade, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

13. No caso sob análise, tendo em vista o vício no termo de referência anexo ao edital da licitação publicado, cabe a hipótese de anulação da licitação. Sendo que a referida hipótese também tem amparo na Súmula nº 473 do STF:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

14. O doutrinador Marçal Justen Filho esclarece a diferenciação entre anulação e revogação de licitação do seguinte modo:

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.  
(...)

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. (...) <sup>2</sup>

15. Portanto, a ocorrência de descrição equivocada do objeto da licitação é motivo suficiente para a anulação do processo licitatório, desde que seja propiciada a oportunidade do contraditório e ampla defesa para a licitante vencedora. Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Enseja a anulação do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes a erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não-observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.  
Acórdão 1474/2008 Plenário (Sumário)

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005. p. 462.

Determina-se a anulação de certame viciado por irregularidades graves que restrinjam o caráter competitivo da licitação, e caracterizem ofensa às disposições da Lei nº 8.666/1993, bem assim à jurisprudência do TCU.  
Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)

Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinase à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.  
Acórdão 2993/2009 Plenário (Sumário)

Assegure, antes de proceder a anulação de processos licitatórios, o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa aos licitantes, conforme previsto no art. 49, § 3o, da Lei nº 8.666/1993.  
Acórdão 1230/2008 Plenário

16. Com amparo nas decisões acima, entende-se pela possibilidade de anulação do processo licitatório em análise pelo flagrante erro na descrição do objeto da licitação e, conseqüentemente, nas propostas apresentadas, causando uma possível falta de competitividade e prejuízo para a Administração em adquirir o objeto em desconformidade com o preço praticado no mercado .

17. Entretanto, antes da decisão quanto à anulação do certame licitatório, entende esta Coordenadoria Jurídica que deve ser concedido prazo à licitante vencedora para se manifestar, assegurando-se assim o contraditório e ampla defesa, conforme disciplina o § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

### III – CONCLUSÃO

18. Em face do exposto, opina a Coordenadoria Jurídica Administrativa pela possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 56/2012 – PGJ e pela concessão de prazo à empresa **MAZEPÉL ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA – ME** para apresentar defesa, nos moldes do § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação *supra*.

Natal/RN, 11 de janeiro de 2013.



**ULIANA LEMOS DE PAIVA**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA/COORDENADORA JURÍDICO ADMINISTRATIVO EM SUBSTITUIÇÃO**